



Impugnação 10/07/2019 17:01:19

IMPUGNAÇÃO Solicitamos que seja retirada a seguinte exigência do edital: 8.9.1.4. Certificado ABNT NBR 14020 e 14024 (rótulo ecológico) comprovando que os produtos cotados possuem menor impacto ambiental; Ao exigir determinada certificação, o agente publico excluiu do certame, empresas que não cumpram os requisitos para a obtenção de certificação, mas que, apesar disso, possam se encontrar em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Por se tratar de Certificados não obrigatório a rotulagem ecológica é uma certificação voluntária, tais exigências não se atem na qualidade, durabilidade, resistência e custo benefício do material solicitado. Trata-se de que a ausência da certificação não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos —para obtenção da certificação" Mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória urna alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e se preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas sim o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse publico. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame, visto que no edital esta solicitando para a habilitação da empresa, a licença de operação, a qual é concedida pelo órgão ambiental responsável, com isso já demonstra a responsabilidade ambiental da empresa fabricante do mobiliário. A administração ao realizar procedimentos licitatórios, deve exigir, portanto, documentos que não ultrapassem os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Logo os documentos que podem ser exigidos quanto à qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Desta forma, deveria a Unidade ter-se restringido apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado, sobretudo por se tratar de pregão. A exigência de qualificação técnica exorbitante restringe a participação de um maior número de empresas no procedimento licitatório, prejudicando a obtenção de melhores propostas para a administração, o que fere o artigo 3º, § 1º, I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Contudo para uma melhor avaliação dos produtos a serem adquiridos, o órgão comprador poderá solicitar que seja apresentado amostras do produto para a confirmação da qualidade do material a ser comprado. Com isso solicitamos a correção do referido edital e sua republicação.

Fechar